



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.303 – COSIT
DATA	3 de setembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 7312.10.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Cabo entrançado, constituído por 7 fios de aço (84,3% em peso) revestidos em cobre (15,7% em peso), com peso nominal de 404,2 kg/km, diâmetro de 9,06 mm², 2.000 m de comprimento, não isolado para usos elétricos, acondicionado em bobina, utilizado para aterramento elétrico (cabo-guarda) em proteção de estruturas contra descargas atmosféricas, denominado comercialmente “cabo de aço cobreado”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 3 e 7 da Seção XV), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial.]

Imagens:**FUNDAMENTOS**

2. Trata-se de cabo entrançado, constituído por 7 fios de aço (84,3% em peso) revestidos em cobre (15,7% em peso), com peso nominal de 404,2 kg/km, diâmetro de 9,06 mm², 2.000 m de comprimento, não isolado para usos elétricos, acondicionado em bobina, utilizado para aterramento elétrico (cabo-guarda) em proteção de estruturas contra descargas atmosféricas, denominado comercialmente “cabo de aço cobreado”.

3. A função do aço é garantir sustentação mecânica ao cabo. A função do cobre é garantir um caminho com alta condutibilidade para a eletricidade.

4. A classificação de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

6. O cabo de aço cobreado sob consulta, que satisfaz à norma ABNT NBR 8121, passa apenas por processo de lubrificação em pó e líquido. Apesar de ser utilizado principalmente em sistemas

de proteção contra descargas atmosféricas, o cabo entrançado sob consulta apresenta-se nu, ou seja, não está isolado, envernizado ou oxidado anodicamente para usos elétricos. Por isso, a posição 85.44, referente a cabos e condutores, isolados para usos elétricos, não é passível de ser considerada.

7. A mercadoria sob consulta é um cabo entrançado de aço revestido em cobre, acondicionado em uma bobina. No estado em que se encontra, não está pronto para uso como para-raios. A sua utilização e dimensionamento, assim como as peças de conexão necessárias, dependem de cada projeto em que será utilizado. Por isso, a posição sugerida pelo consultante – 85.35 – referente aos aparelhos para proteção de circuitos elétricos, como, por exemplo, os para-raios – tampouco é passível de ser levada em consideração. A Organização Mundial das Aduanas (OMA) se pronunciou a respeito do escopo da posição 85.35 quando classificou as hastes de aterramento, que, quando apresentadas isoladamente, foram incluídas na posição 73.26.

8. A Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 2 janeiro de 2024, aprovou, em seu Anexo Único, o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e adotou decisões correspondentes, sendo tais pareceres e decisões de cumprimento obrigatório no Brasil.

9. O Parecer de Classificação nº 7 da subposição 7326.90 classificou hastes de aterramento sem suas peças de conexão no código 7326.90, pelo material constituinte predominante em peso:

7. Hastes de aterramento apresentando-se na forma de eletrodos maciços feitos de carbono estendido, envolvidos com uma luva de cobre depositada por eletrólise. A camada de cobre, com uma espessura máxima de 254 microns (μ), permite uma ligação perfeita entre os dois metais. As hastes medem entre 2,5 e 3,1 m, podem pesar até 5 kg e suas extremidades, reunidas entre si por cabos filetados de bronze, são pontiagudas. Estas hastes de aterramento são utilizadas para proteger (aterrar) as linhas de alta tensão, as subestações, as linhas de comunicação, os edifícios, a iluminação pública, os para-raios, as antenas, etc.

Aplicação das RGI 1 (Nota 7 da Seção XV) e 6.

10. Por sua vez, o Parecer de Classificação nº 1 da subposição 8535.90 classificou as hastes de aterramento soldadas a cabos e fios de conexão no código 8535.90:

1. Hastes de aterramento soldadas a cabos e fios de conexão, constituídas pela haste de aterramento de aço ao carbono revestido de cobre, por terminais e cabos de união de bronze e, também, por cabos e fios não revestidos (nus) especiais de cobre ou de aço revestido de cobre. Este conjunto, concebido para uma voltagem superior a 1.000 volts, é utilizado para proteger (aterrar) os equipamentos das linhas de alta tensão, as subestações, as linhas de comunicação, os edifícios, a iluminação pública, os para-raios, as antenas de todos os tipos, etc.

Aplicação das RGI 1 e 6. (grifou-se)

11. Assim como as hastes de para-raios classificadas pela OMA, o cabo de aço cobreado sob consulta, apresentado isoladamente, acondicionado em bobina, classifica-se pela matéria constitutiva.

12. O cabo é constituído por aço revestido em cobre. A porcentagem em peso de cada um dos metais constituintes é a seguinte: 15,7% de cobre e 84,3% de aço.

13. A Nota 3 da Seção XV (Metais Comuns e Suas Obras) define que tanto o cobre quanto o aço são metais comuns:

3.- Na Nomenclatura, consideram-se "metais comuns": ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.

14. A Nota 7 da Seção XV, por sua vez, rege a classificação de artigos compostos por mais de um metal comum:

7.- Regra dos artigos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns (incluindo as obras de materiais misturados consideradas como tais de acordo com as Regras Gerais Interpretativas), constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se como a obra correspondente do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como sendo um único metal;

b) As ligas como sendo constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal definido por aplicação da Nota 5 precedente;

c) Um cermet da posição 81.13, como constituindo um só metal comum. (grifou-se)

15. Pela Nota 7 da Seção XV, uma vez que o metal que predomina em peso no cabo entrançado sob consulta é o aço, a mercadoria deve ser classificada como obra de aço do Capítulo 73.

16. O artigo sob consulta se inclui, pela RGI 1, considerando a Nota 7 da Seção XV e os Pareceres da OMA supracitados, na posição **73.12**:

Cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.*

17. A posição 73.12 tem prevalência sobre os artigos da Seção XVI (à qual pertence a posição 85.35, sugerida pelo consulente), tendo em vista a Nota 2 a) da Seção XV em conjunto com a Nota 1 g) da Seção XVI:

Nota 2 a) da Seção XV:

2.- Na Nomenclatura, consideram-se "partes de uso geral":

a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns, exceto os artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.21);

(...)

(grifou-se)

Nota 1 g) da Seção XVI

1.- A presente Seção não compreende:

(...)

g) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

(...)

(grifou-se)

18. A posição 73.12 se divide em subposições de primeiro nível:

7312.10 - Cordas e cabos

7312.90.00 - Outros

19. A RGI 6 determina que:

6. *A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

20. Pela RGI 6, por se tratar de cabo, a mercadoria sob consulta se inclui na subposição **7312.10**, que se desdobra, regionalmente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em itens:

7312.10.10 De fios de aço revestidos de bronze ou latão

7312.10.90 Outros

21. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina:

1. *As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

22. Por fim, uma vez que o cabo é constituído de fios de aço revestidos de cobre, o artigo classifica-se, pela RGC 1, no item residual **7312.10.90**.

23. O código NCM 7312.10.90 possui o seguinte Ex-tarifário do IPI:

Ex 01 - Cordoalha de aço para concreto protendido

24. A Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi) 1, determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

25. Pela RGC/Tipi 1, o artigo consultado não se enquadra no Ex 01 do código 7312.10.90, por não se destinar a concreto protendido.

CONCLUSÃO

26. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 3 e 7 da Seção XV e texto da posição 73.12), RGI 6 (texto da subposição 7312.10) e RGC 1 (texto do item 7312.10.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 7312.10.90.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 3ª Turma